

Lei Municipal nº 205/94, originaria do Projeto de Lei nº 073/94, discutido, votado e aprovado pela Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de dezembro de 1.094.

Lei Municipal nº 205/94, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social deste Município de Nova Olímpia e dá outras providências.

João Gregório da Silva, prefeito municipal de Nova Olímpia, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são inerentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social deste Município de NOVA OLÍMPIA-MT, como órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social será identificado pela sigla CMAS-NO.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar na política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar e avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas, privadas neste Município;
- VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito deste Município;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior inclusive emitindo parecer conjuntamente com procuradoria Jurídica do Município;
- X - e laborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema de descentralização e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Sociais' que terá a atribuição, de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, deste Município, terá a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes de prestadores de serviços de profissionais da área e de usuários da assistência social

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Semente, será admitida a participação no Conselho de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam o inciso I deste artigo não será inferior à metade do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá um Presidente eleito entre seus membros titulares.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito, mediante a indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes da Administração Pública Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho será composto paritariamente de modo que administração, prestadores de serviços, profissionais da área e usuários da área, tenham seus representantes, conforme Lei nº 8.742/93.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á, pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço relevante e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituído pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a cada 3, reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos^e mediante

solicitação« da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cede membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá seu funcionamento regido por regimento, interno próprio, e obedecendo es seguintes nomes:

I - plenário como órgão deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS es instituições formadores de recursos humanos para a assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência Social em embargo de

sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidade-membro do CMAS e curtas Instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 11 -A Secretaria Municipal a cuja competência estejam aferes as atribuições objeto da presente Lei será a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12 1 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social deste Município.

Art. 13 - Fica autorizado ao Poder Executivo á tomar as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis para o fiel

cumprimento da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, estado de Mato Grosso, aos 08 dias do mês de dezembro de 1994.

PREFEITO MUNICIPAL João Gregório da Silva